



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....
Proc.nº 0224/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0110/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0224/2020 
INTERESSADA : MARIA MADALENA XAVIER DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO – IPAM**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, faixa 17, carga horária 40h, matrícula nº 75285, por meio da Portaria nº 265/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.8.2019 (Id 853994), fundamentada no art. 3º, da EC nº 47/05, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2.515, de 5.8.2019 (Id 853994), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), fora do prazo estabelecido no art. 3º, da IN nº 50/2017-TCER (Id 854000).

Registra-se que a IN nº 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, publicados a partir de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0224/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1.3.2017, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 861880), referente as informações e documentos recebidos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Inicialmente, verifica-se pela simulação de cálculo de aposentadoria (Id 861880, p. 57), que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 853995), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 13.5.2006, possuía 54 anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....
Proc.nº 0224/20
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (31 anos), conforme documento 861880, p. 57.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, analisado o caderno processual, o Ministério Público de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria voluntária que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005.

Isso posto, o Ministério Público de Contas, opina seja considerado legal o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 04 de março de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 4 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR